



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1227/07 (APENSOS NºS 5957/05; 0898, 1325, 1876, 2396, 3005, 3366, 3906, 4386, 4618 E 4901/06; 0047 E 0345/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.617.555-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 87/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Parecis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços de Saúde, aplicando,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

respectivamente, os percentuais de 30,65%, (art. 212 da Constituição Federal) e 21,60% (Emenda Constitucional nº. 29/00), e;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 49,82% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

É DE PARECER, que as contas do Município de Parecis concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO